



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000052-72.2016.815.0541

ORIGEM : Comarca de Pocinhos

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Itaú Vida e Previdência S/A

ADVOGADO : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (

APELADO : Helena Porto de Araújo

ADVOGADA : Juberlândia Melo Barros (OAB/PB 20.586)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL e CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de cobrança c/c indenização por danos morais – Contrato de seguro de vida – Falecimento do Segurado – Recusa da seguradora em pagar o prêmio – Alegação de divergência nas informações – Falta de prova da má-fé – Risco da atividade – Obrigação indenizatória – Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Existência de outros beneficiários – Solidariedade de credores – Art. 267 do Código Civil – Danos morais – Caracterizados – *Quantum* mantido – Desprovimento.

- Não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu

convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.

– Ainda que na linha de descendência do segurado existam outros herdeiros, qualquer um deles possui legitimidade para, individualmente, exigir o pagamento da integralidade da indenização de seguro de vida, porquanto incide na espécie a figura da solidariedade de credores, prevista no art. 267 do Código Civil.

– A seguradora que recebe e aceita proposta de seguro, onde constam todos os elementos do contrato e com o recebimento do prêmio respectivo, assume o risco do negócio, confirmando ato jurídico perfeito e tornando devida a indenização.

– A recusa injustificada da cobertura objeto de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais caracteriza dano moral *in re ipsa*, ou seja, cuja condenação ao pagamento de indenização independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pelo segurado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos, que, nos autos da “ação de

cobrança c/c indenização”, ajuizada por **HELENA PORTO DE ARAÚJO**, julgou procedente o pedido, condenando a seguradora recorrente, ao pagamento do seguro de vida no importe de R\$ 382.699,33 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) nos termos da apólice encartada aos autos e, R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de indenização por danos morais, à promovente, como beneficiária do falecido esposo, com correção monetária a partir da assinatura do contrato e juros de mora de 1% a.m a partir da citação e correção pelo INPC a partir da negativa do pagamento.

Condenou ainda ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas suas razões recursais (fls. 281/300), a seguradora apelante alega a necessidade de reforma da sentença guerreada, expondo que houve a omissão de fatos pelo falecido, quebrando assim cláusulas contratuais. Verberou a impossibilidade de ser imputado à empresa o ônus da vistoria, pelo princípio da boa-fé objetiva. Subsidiariamente pleiteou a minoração do “quantum” indenizatório relativo ao dano moral.

Contrarrazões às fls.309/318.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso , sem manifestação de mérito. (fls. 327/329).

É o que tenho a relatar.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos - cabimento, legitimidade e interesse para apelar - e extrínsecos - tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Juízo de admissibilidade positivo.

- PRELIMINAR- CERCEAMENTO DE DEFESA

No tocante ao pleito recursal alusivo à anulação da sentença, convém esclarecer que esta só restará caracterizada quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, em determinadas situações processuais, especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Nesse espeque, calha transcrever o seguinte escólio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa. 3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. (Processo AgRg no AREsp 295472/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0034050-9 Relator(a) Ministro

Assim, analisando o caso em apreço, não há como prosperar as razões aventadas pelo apelante concernentes à existência de nulidade da sentença vergastada, ao argumento de que o julgador não tratou a ausência de produção de provas como julgamento antecipado, pois, a partir do momento em que o magistrado *a quo* firma a sua convicção, torna-se seu dever, e não mera faculdade, proceder corretamente com o julgamento da lide.

Dessa forma, por não ter a sentença violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, torna-se impossível a anulação de tal decisão, pois não houve qualquer comprometimento à higidez do presente feito.

- MÉRITO

Pois bem. Limita-se a controvérsia em saber se a recorrida tem direito ao recebimento do valor referente à indenização por morte de seu esposo, contratante do seguro de vida, que não prestou as informações de forma correta sobre a formação do quadro de funcionários.

Primeiramente, importante ressaltar que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do seu artigo 3º, § 2º. Diante de tal dispositivo, verifica-se a aplicabilidade do CDC aos contratos de seguro. *"In verbis"*:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Sem grifos no original)

O parágrafo acima transcrito define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, e respeitarem as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim de coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

À luz desse referido entendimento e procedendo-se ao exame da conjuntura carreada aos autos, emerge a negativa administrativa de pagamento da indenização securitária em comento, com arrimo na má-fé do segurado à época da pactuação dos contratos de seguro de vida em questão, com relação à formação societária da empresa

A exclusão da responsabilidade das seguradoras no tocante à cobertura dos contratos de seguros de vida, para ser reputada legítima e condizente com a boa-fé contratual e com a disciplina consumerista, deve ser efetivamente demonstrada in concreto, mormente porquanto a má-fé do consumidor segurado jamais podem ser presumidas, sob pena de ofensas irremediáveis à processualística pátria.

Verifica-se, pois, a não desincumência de tal onus probandi por parte da seguradora recorrida, precisamente porquanto a mesma se limita, em sua tese defensiva, a afirmar a preexistência, relativamente aos contratos firmados, da doença que acarretara a morte do segurado, bem como a ciência de tal patologia pelo de cujus sem trazer aos autos qualquer documento que comprove suas alegações.

Não bastasse isso, constata-se que a seguradora de forma cautelosa na averiguação das informações dadas pelo contratante, ao contrário, somente vislumbrou as vantagens da contratação, de modo que não pode agora se eximir do pagamento do seguro. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, como se verifica pelo seguinte precedente:

SEGURO DE VIDA. ÓBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO.

1. *Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ).*

2. *Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do associado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 402457/RO: Recurso Especial 2001/0183788-3; Relator: Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma; data do julgamento: 20.2.2003; Publicado no DJ em 5.5.2003 p. 304). (Grifo nosso)*

Sendo assim, analisando cuidadosamente os elementos probatórios existentes nos autos, tenho que restou comprovado que a viúva, beneficiária do seguro de vida contratado por seu esposo falecido, tem o direito ao recebimento da indenização securitária.

Na eventualidade de existirem outros beneficiários, não há necessidade de todos integrarem o polo ativo para se pleitear indenização decorrente do seguro, por tratarem-se de credores solidários perante a seguradora, podendo cada um deles exigir o cumprimento da prestação por inteiro, respondendo perante os outros pela parte que eventualmente lhes caiba, é o que leciona o art.267 do CC.

Segue alguns julgados que corroboram tal entendimento:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO – FATO GERADOR DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ANTERIOR À LEI [6.194/74](#) - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE -REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM -COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA - CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR O SEGURO OBRIGATÓRIO AO (S) BENEFICIÁRIO (S) -INDEFERIMENTO DE PROVA DESTINADA A DEMONSTRAR QUAL SEGURADORA CONTRATOU COM O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO -CAUSA MADURA - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE (...) - **Não há necessidade de todos os beneficiários integrarem o pólo ativo para se pleitear indenização por seguro obrigatório contra danos oriundos de acidente automobilístico, uma vez que, em se tratando os beneficiários de credores solidários da seguradora, cada um deles pode exigir o cumprimento da prestação por inteiro, respondendo perante os outros pela parte que caiba a estes (arts. 898 e 903 do CC/16)** "(TJMG – Apelação Cível nº. 1.0702.04.189272-1/001 - 13ª Cam. Cível - Rel. Des. ElpídioDonizetti - Data do julgamento: 29/06/06).

No caso, constata-se a recusa indevida e injustificada do apelante ao pagamento do prêmio, em situação difícil e dolorosa para a autora, não pode ser considerada mero aborrecimento, uma vez tentada de forma exaustiva a resolução por meio administrativo, restando apenas o ingresso judicial. Neste prisma, resta configurado o dano moral suportado, que prescinde da comprovação do abalo sofrido, porquanto se trata de dano moral *in re ipsa*.

No que diz respeito à fixação do quantum indenizatório, a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que *“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”*. No caso dos autos, verifico que a indenização fixada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

- DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeitar a preliminar e, no mérito, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado